



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Referência: PROAD PR 4569/2026.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Dr. Christian Luiz Melim Schwartz (*escritor e jornalista*), para participação no evento "*Conversa sobre Dalton Trevisan*". **Autoriza contratação e emissão de empenho.**

Interessada: Assessoria de Comunicação Social

I. Considerando a realização do evento denominado "*Conversa sobre Dalton Trevisan*" no dia 13 de novembro de 2026, na biblioteca, localizada no Prédio Administrativa (*Vicente Machado, 147*), a Assessoria de Comunicação Social requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Palestrante	Dr. Christian Luiz Melim Schwartz (escritor e jornalista - biógrafo do escritor curitibano Dalton Trevisan)
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de horas	2
Valor Total	RS 2.500,00

II. A razão da escolha da palestrante foi assim motivada:

"A escolha do jornalista, ensaísta e tradutor Christian Schwartz pauta-se em sua notória e inquestionável especialização sobre o tema. Schwartz é o único pesquisador do país a obter acesso integral e irrestrito ao acervo documental pessoal de Dalton Trevisan. Sua qualificação técnica decorre de sua formação acadêmica (mestre em Estudos Literários e doutor em História Social) e de sua trajetória como tradutor de grandes autores da literatura mundial.

A singularidade do profissional comprova-se por sua condição de único biógrafo autorizado a investigar a intimidade criativa do autor de 'O Vampiro de Curitiba'. Schwartz realizou uma pesquisa arqueológica inédita, tendo examinado 2.297 cartas, 31 cadernetas de diários (cerca de 3.000 laudas datilografadas) e a biblioteca pessoal de Trevisan, repleta de anotações marginais. Esse material exclusivo serviu de base para a elaboração de sua biografia oficial, cujo lançamento está programado para o segundo semestre pela editora Todavia, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional (a exemplo de reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo).

A realização da atividade formativa integra as comemorações dos 50 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) e o programa de formação humanística da Escola Judicial. A escolha do tema - a vida, a obra e o legado literário do escritor curitibano Dalton Trevisan - possui profunda pertinência institucional e cultural, pois Dalton é um dos expoentes da literatura em língua portuguesa, cuja obra reflete a identidade, a alma e os contrastes da sociedade paranaense (...)"

III. Para fins de comprovação de que o preço da palestra cobrado do Tribunal é compatível com o praticado pelo escritor em outras contratações, a unidade demandante anexa aos autos a Nota Fiscal nº 42, de 15/12/2025, pela Educare Turismo e Educação Ambiental, no valor de R\$ 3.700,00 (*doc. 07*), referente à participação na programação da 20ª Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu, realizada de 12 a 16 de novembro de 2025. O documento fiscal é corroborado pela declaração de prestação de serviços emitida pela mesma entidade, que certifica a efetiva participação no referido evento, com carga horária de 2 (duas) horas.

IV. Foi juntado aos autos, no documento 6, cópia do Currículo Lattes do palestrante e consulta a sítio eletrônico (*portal de notícias*), que destaca o lançamento da primeira biografia de Dalton Trevisan.

V. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, II, §2º da Lei 14.133/2021¹, por comprovar a notória experiência e atuação profissional, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

VI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I², da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único³, da mencionada Resolução.

VII. Adequação orçamentária juntada aos autos do Proad em epígrafe.

VIII. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a unidade juntou documentos comprobatórios do atendimento, pela empresa indicada, dos requisitos de habilitação e qualificação, mediante certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça Trabalhista, TCU e CADIN, extraídas dos respectivos sítios dos órgãos de controle fiscal e trabalhista, bem como as declarações de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*), de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado perante a Previdência Social (*art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e a de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, todas juntadas com a proposta comercial.

IX. Designo fiscais da futura contratação os servidores indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 2.500,00**, em favor de **Christian Luiz Melim Schwartz (CNPJ: 21.419.860/0001-34)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

² Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. [destacou-se]

³ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.